

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MANIFESTAÇÃO DA DEMOCRACIA E GARANTIA FUNDAMENTAL

THE TRIAL BY JURY AS AN EXPRESSION OF DEMOCRACY AND A FUNDAMENTAL GUARANTEE

Resumo: O Tribunal do Júri é uma instituição que caracteriza a única forma de participação popular na administração da justiça brasileira. Além de ser uma garantia fundamental do cidadão prevista no art. 5º da Constituição da República, constitui um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser: oral, pública e imediata. O júri desempenha um papel educativo significativo, vez que permite que a sociedade compreenda melhor o funcionamento do sistema de justiça, bem como promove maior conscientização sobre os direitos e deveres cívicos. Por mais que o modelo brasileiro não esteja indene de críticas, estas precisam ser dirigidas ao fim de aperfeiçoar para um sistema de justiça mais justo, equitativo e humano. O Tribunal do Júri precisa ser protegido não apenas pela sua história, mas também pelo que representa para a democracia.

Palavras-chave: tribunal do júri; direitos e garantias fundamentais; democracia; processo penal.

Abstract: Trial by Jury represents the only form of popular participation in the administration of justice in Brazil. In addition to being a fundamental right, as provided for in Article 5 of the Constitution of the Republic, it is a model of how criminal justice in the accusatorial system should be: oral, public, and immediate. The jury plays a significant educational role, as it allows society to understand better how the justice system works, as well as promoting greater awareness of civic rights and duties. Although the Brazilian model is not immune to criticism, the latter must be directed towards improving the justice system to a more just, equitable, and humane system. The Jury Court must be protected for its history and what it represents for democracy.

Keywords: Trial by jury; fundamental rights; democracy; criminal procedure law.

1. Introdução

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais significativas do sistema jurídico brasileiro. Com pouco mais de 200 anos de história, sua função vai além do mero julgamento de crimes dolosos contra a vida — eis que representa a única forma de participação popular na administração da justiça. Ademais, está sistematicamente posicionado na Constituição como uma garantia fundamental do cidadão, verdadeira cláusula pétreia, representando um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser: oral, pública e imediata.

2. O Júri como Manifestação da Democracia

O Tribunal do Júri, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegura que o julgamento de crimes dolosos contra a vida seja realizado por um grupo de cidadãos. Essa disposição não é meramente formal; ela reflete um compromisso com a democracia, assegurando que a decisão sobre a culpabilidade ou a inocência de um acusado seja tomada pela própria comunidade afetada, sem legalismos exagerados. Uma justiça mais humana.

Essa participação direta no processo judicial é uma manifestação da soberania popular, onde, em última análise, o poder emana do povo e deve ser exercido por ele em todas as esferas.

Historicamente, o júri está atrelado como um baluarte das liberdades civis. Um dos grandes juristas da história brasileira, Rui Barbosa, era um defensor fervoroso do tribunal do júri e sempre enfatizou que o direito de ser julgado pelos pares é um dos pilares da justiça, essencial para evitar abusos de poder e garantir a imparcialidade do processo. O júri, assim, não é apenas um tribunal, mas um espaço onde a democracia se manifesta, permitindo que os cidadãos exerçam sua cidadania de maneira ativa e responsável.

3. O Júri como Garantia Fundamental

O Tribunal do Júri constitui, por si só, uma garantia constitucional. Mas o dispositivo também prevê outros direitos que servem de diretrizes para o procedimento. Por mais que dogmaticamente o conceito de cada um dos princípios estejam bem delimitados, na prática, diversas são as decisões que mitigam seus valores e tentam transformar o júri em mais um instrumento da inquisição.

A plenitude de defesa é a potencialização da ampla defesa. Assegura que o acusado possua todas as ferramentas para apresentar sua versão dos fatos e se defenda adequadamente. Subdivida em autodefesa e defesa técnica, no procedimento do júri, a plenitude de defesa deve prevalecer quando estiver em conflito com outros valores constitucionais ou demais normas.

O sigilo das votações protege os jurados de pressões externas, permitindo que decidam com base em suas próprias convicções a partir das provas apresentadas diante de si.

Já a soberania dos veredictos, um dos princípios mais distorcidos para caber em modelos punitivistas, garante que a decisão do júri não possa ser alterada no mérito pelas instâncias superiores. Isso confere ao júri autonomia e flexibilidade crucial em um sistema que busca não apenas punir, mas também entender as complexidades do comportamento humano e as circunstâncias que cercam cada caso. Como dito, a soberania igualmente é uma garantia individual e não pode, jamais, ser interpretada contra o próprio cidadão acusado.

Além desses princípios específicos, todos aqueles relacionados ao processo penal em geral também devem ser aplicados ao procedimento do júri, como a presunção de inocência, o contraditório, a paridade de armas, a proibição da prova ilícita, dentre outros.

4. O papel educativo do júri

Além de sua função como parte do Judiciário, o Tribunal do Júri desempenha um papel educativo significativo. A participação em um julgamento permite que os jurados compreendam melhor o funcionamento do sistema de justiça, promovendo maior conscientização sobre os direitos e deveres cívicos.

Estudos indicam que jurados frequentemente saem do tribunal com uma percepção mais positiva sobre o sistema de justiça e maior confiança nas instituições públicas. Essa experiência não apenas fortalece o indivíduo, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais crítica e engajada sobre seu papel como cidadão.

Obviamente que há problemas que precisam ser enfrentados, como o papel da imprensa e das redes sociais e como elas afetam a percepção sobre o acusado e, em última análise, a própria decisão dos jurados. Não que juízes profissionais estejam índenes de influências. Mas há necessidade de proteger o júri de informações extraoficiais e, conseqüentemente, assegurar a presunção de inocência para viabilizar um julgamento legítimo.

5. Desafios e necessidade de aperfeiçoamento

Apesar de sua importância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos. Críticas sobre a formação dos jurados, a falta de motivação das decisões, o tempo de tramitação, a influência dos jurados pela mídia e a necessidade de modernização do processo são frequentemente levantadas. Como todas as instituições, é imprescindível que reformas sejam implementadas para aprimorar o funcionamento e garantir julgamentos imparciais e legítimos.

Nesse diapasão, o Direito comparado surge como recurso para reflexão, em que realidades distintas possam colaborar positivamente com o objetivo de fazer justiça. Não se trata de importar modelos prontos, mas sim de perceber que precisamos avançar para minimizar a possibilidade de condenações injustas. Estudos e experiências denotam que algumas reformas simples poderiam compatibilizar o júri com os ideais propostos, como: (i) a necessidade de composição mais plural e diversificada da lista de jurados, de maneira que representem adequadamente a sociedade local; (ii) o aumento do número de jurados no Conselho de Sentença, concomitante com a exigência de uma maioria qualificada para a condenação — eis que o Brasil está na contramão dos países democráticos ao permitir a condenação com maioria simples da votação; (iii) uma primeira fase do procedimento mais enxuta, pois a fase de admissibilidade deve ser mais célere do que o julgamento pelos jurados; (iv) uma arquitetura em plenário que respeite o sistema acusatório, com a acusação e a defesa em posição de equidistância com o juiz-

presidente; (v) uma fase para o selecionamento dos jurados, em que aqueles com preconceitos ou predisposições sobre o caso possam ser excluídos; (vi) respeito real à paridade de armas entre acusação e defesa; (vii) uma fase de admissibilidade probatória, retirando os elementos que não possuem relevância fática para a solução do caso, bem como aqueles produzidos em fase do inquérito policial; (viii) o afastamento da decisão de pronúncia e sua substituição por *opening statements* (discurso de abertura pelas partes); (ix) a implementação de uma fase de deliberação entre os jurados antes da votação, permitindo um debate qualificado sobre as provas e teses apresentadas.

6. A realidade do Tribunal do Júri

O que se viu nas discussões dos Temas 1.068 e 1.087 no Supremo Tribunal Federal, para além da fragilização de direitos e garantias constitucionais, foi um distanciamento da realidade do tribunal do júri brasileiro. Discussões especulativas, sem lastro no que de concreto ocorre no cotidiano da instituição, e que serviram (e servem) apenas para enfraquecê-lo, por interesses desconhecidos.

Os direitos e as garantias constitucionais — como o próprio tribunal do júri — são valores contramajoritários e devem ser preservados pela Corte constitucional. Essa é a sua verdadeira função.

O Tribunal do Júri é uma instituição vital para o sistema de justiça criminal. Aquilo que mais se aproxima verdadeiramente de um modelo acusatório, em que as partes devem apresentar as provas no mesmo ato, perante os julgadores, os quais terão que decidir também imediatamente com base no que foi evidenciado na sessão. Não há espaço para cisões em várias audiências. Não há espaço para despachos privados. Não há participação de assessores na tomada de decisão. Não há procedimento escrito. Em regra, em um único dia, o caso é resolvido. E o melhor, com a participação direta da acusação e da defesa.

A importância transcende ao mero julgamento de crimes, sendo uma escola de cidadania que educa e engaja a população na busca por justiça. O júri, como expressão da participação popular, é um elemento essencial para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

A academia, a sociedade civil e os operadores de Direito que atuam efetivamente no júri precisam se manter firmes para impedir que mais um valor democrático seja, progressivamente, aniquilado.

Prof. Dr. Rodrigo Faucz¹
Editor Convidado / Organizador
1 de abril de 2025.

Como citar (ABNT Brasil)

FAUCZ, Rodrigo. O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e garantia fundamental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046764. Disponível em: <https://publicacoes.>

ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049. Acesso em: 1 abr. 2025.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.068*. Brasília: STF, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&>

[numeroTema=1068](http://ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.087*. Brasília: STF, 2019b. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 18 mar. 2025.